



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 749877/2007
Relator (a): Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Silveirânia

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Silveirânia, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/53.
3. À f. 55, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto a sua defesa. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

5. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 769410, realizada no Município de Silveirânia, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
6. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.

8. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.
9. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
10. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Fundamentação

11. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
12. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 769410), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 28,76% e 15,65%, respectivamente, da receita base de cálculo.
13. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município “procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 1.483.126,01 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.” (f. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. E, ainda, "(...) foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 135.538,90 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64." (f. 05) (grifo nosso)
15. Observa-se, portanto, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

16. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Silveirânia**, exercício de 2007.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público